TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 251046/24
Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Índice de Peças

1. 001 - Formulário de Encaminhamento
2. 002 - Extrato de Autuação
3. 003 - Petição (oficio-presidencia---405-2024_assinado)
4. 004 - Outros Documentos (201_2024_Marcio_funerarias_TCE_PR_ASS)
5. 005 - Despacho
6. 006 - Despacho
7. 007 - Informação
8. 008 - Despacho
9. 009 - Despacho
10. 010 - Despacho
11. 011 - Certidão de Publicação DETC
12. 012 - Informação
13. 013 - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica

1. 001 - Formulário de Encaminhamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **REQUERIMENTO EXTERNO**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Requerente: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JOAO JOSE ARCE MORALES**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (oficio-presidencia---405-2024_assinado)
- Outros Documentos (201_2024_Marcio_funerarias_TCE_PR_ASS)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 75.914.051/0001-28, através do(a) Representante Legal JOAO JOSE ARCE MORALES, CPF 029.145.169-16**

Curitiba, 09 de abril de 2024 12:19:18

2. 002 - Extrato de Autuação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 251046/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: **251046/24**
ASSUNTO: **REQUERIMENTO EXTERNO**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Requerente: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JOAO JOSE ARCE MORALES**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (oficio-presidencia---405-2024_assinado)
- Outros Documentos (201_2024_Marcio_funerarias_TCE_PR_ASS)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 75.914.051/0001-28, através do(a) Representante Legal JOAO JOSE ARCE MORALES, CPF 029.145.169-16**

Curitiba, 09 de abril de 2024 12:19:32

3. 003 - Petição (oficio-presidencia---405-2024_assinado)

OFÍCIO Nº 405/2024

Foz do Iguaçu, 08 de Abril de 2024

Ao Sr(a)
Fernando Guimarães
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Assunto: **Encaminha Requerimento**

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente encaminhamos o Requerimento nº 201/2024, de autoria do Vereador Marcio Rosa, aprovado em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 3 de abril de 2024, o qual solicita informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, conforme especifica.

Atenciosamente,

JOÃO MORALES
Presidente

Assinado por 1 pessoa: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F3FE-C2E3-F4F1-E2AD e informe o código F3FE-C2E3-F4F1-E2AD

REQUERIMENTO Nº 201/2024

Requer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:

1) É de conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que o Município de Foz do Iguaçu não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão do serviço público de atividade funerária no município e que, em decorrência disso, os aditivos que prorrogaram os contratos com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022, e, supostamente, os serviços vêm sendo prestados irregularmente até o presente momento?

2) Há conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos públicos no que tange aos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?

3) Há atualmente por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, alguma fiscalização da aplicação dos recursos públicos nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?

4) Caso não tenha conhecimento do tema em tela, há por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o interesse em fiscalizar?

Assinado por 1 pessoa: MARCIO DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador.

Visa a prática do bom exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Os elementos questionáveis em relação à atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelo Decreto nº 20.549/11 e alterações.

Os aditivos que prorrogaram o contrato com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de concessões, todavia, hoje não existe contrato administrativo. O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços.

Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município, Osli de Souza Machado, no dia 26/09/2022 (documento em anexo), os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias.

A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços nessas circunstâncias mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, as antigas concessionárias, autorizando-as a executar tais serviços sem a devida concessão, senão, qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu.

Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu se deram pelo Decreto nº 31.402,

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9349-9203-0348-8DAD e informe o código 9349-9203-0348-8DAD

que estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o Decreto nº 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança – conforme informação do IBGE em 2023 –, o número de empresas concessionárias também aumente.

O que houve, de fato, foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade. Contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorarem os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento.

Por fim, foi encaminhado requerimento legislativo à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (Req. nº 51/2024) e ao representante do Ministério Público de do Paraná em Foz do Iguaçu (Req. nº 197/2024), cientificando-os dos referidos fatos, bem como solicitando esclarecimentos pertinentes, conforme dispõem os documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 25 de março de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9349-9203-0848-8DAD e informe o código 9349-9203-0848-8DAD

ID: 12/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022

Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.prmf.pr.gov.br/sp/sdpublico/verificar e utilize o código a32bc3bd-743a-4a96-bebb-ade52100a438

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9349-9AD3-0BA8-8DAD e informe o código 9349-9AD3-0BA8-8DAD

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Avenida Jorge Schimmelpfeng, 50, Centro, CEP 85851-110
3521-1462/1405/1458
pgmfoz@gmail.com

Este documento foi assinado eletronicamente por várias signatárias.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/spa/publico/verificar e utilize o código e325c3bd-743e-4a66-beb9-ade521b3a428

Assinado por 1 pessoa: MARCIO FERROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/934E-0213-0A18-8DAD e informe o código 934E-0213-0A18-8DAD

REQUERIMENTO Nº 51/2024

Requer do Prefeito Municipal informações sobre fiscalização de contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionadas, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre mecanismos e controles de fiscalização dos contratos de serviços prestados pelas funerárias concessionárias do município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:

1) Quais os tipos de atendimentos sociais são ofertados pelo Município às pessoas carentes e/ou indigentes?

1.1 Qual o critério de seleção dos atendidos?

1.2 Como ocorre na prática? (Descrever o *modus operandi* da prestação do serviço);

1.3 Quem presta tais atendimentos?

1.4 Qual o custo desses serviços em 2023?

1.5 Anexar documentos de comprovação das informações prestadas.

2) É sabido que a prorrogação do contrato de prestação de serviços funerários terminou dia 28/09/2023. Como está sendo prestado esse serviço após essa data?

3) Nos termos do Memorando Interno nº 45.706/2022 de 01/09/2022, da secretaria responsável pela fiscalização, foi apresentado algum estudo para realização da nova licitação de concessão de serviços funerários?

3.1 Se sim, juntar cópia;

3.2 Se não, explicar o motivo da dispensa da apresentação e qual autoridade dispensou;

4) Houve novo pedido de prorrogação? Quando foi realizado?

5) O Município tem conhecimento de alguma irregularidade na prestação de serviços funerários praticadas por empresas clandestinas, ou seja, não concessionárias?

5.1 Quais irregularidades?

5.2 Quais empresas?

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador. Visa a prática do bom

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9349-9203-0348-8DAD e informe o código 9349-9203-0348-8DAD

exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Os elementos questionáveis são em relação a atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelos Decretos 20.549/11 e alterações. Os aditivos prorrogados com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de2023. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de Concessões. Todavia, hoje não existe contrato administrativo.

O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços. Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município Osli de Souza Machado, no dia 22/09/2022 (em anexo). Os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias. A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços, nessas circunstâncias, mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, autorizar as antigas concessionárias executar tais serviços sem a devida concessão, senão qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu. Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu, no decreto 31.402, estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o decreto 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança - conforme informação do IBGE em 2023 - o número de empresas concessionárias também aumente. O que houve de fato foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu, em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade, contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorar os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento. Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9349-9203-0348-8DAD e informe o código 9349-9203-0348-8DAD

ID: 12/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022
Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Avenida Jorge Schimmelpfeng, 50, Centro, CEP 85851-110
3521-1462/1405/1458
pgmfoz@gmail.com

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.prof.pr.gov.br/sp/sidpublico/verificar e utilize o código s32bc3bd-743a-4a96-bebb-ade92100a438

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9349-9AD3-0BA8-BDAD e informe o código 9349-9AD3-0BA8-BDAD

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/publico/verificar e utilize o código a32bc3bd-743e-4a66-beb9-ade527f03a428.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO FERROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/934E-0213-0318-8DAD e informe o código 934E-0213-0318-8DAD

REQUERIMENTO Nº 197/2024

Requer do Ministério Público do Estado do Paraná – MP-PR, informações sobre a fiscalização de contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis informações sobre fiscalização dos contratos de serviços prestados pelas funerárias concessionárias do Município de Foz do Iguaçu, respondendo os seguintes questionamentos:

1) É de conhecimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, que o Município de Foz do Iguaçu não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão do serviço público de atividade funerária no município e que, em decorrência disso, os aditivos que prorrogaram os contratos com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022 e, supostamente, o serviço vem sendo prestado irregularmente até o presente momento?

2) Há conhecimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos públicos no que tange os contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu? Há algum processo instaurado nesse sentido?

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador.

Visa a prática do bom exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

Os elementos questionáveis em relação à atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelo Decreto nº 20.549/11 e alterações.

Os aditivos que prorrogaram o contrato com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de concessões, todavia, hoje não existe contrato administrativo. O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços.

Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município, Osli de Souza Machado, no dia 26/09/2022 (documento em anexo), os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias.

A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços nessas circunstâncias mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, as antigas concessionárias, autorizando-as a executar tais serviços sem a devida concessão, senão, qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu.

Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu se deram pelo Decreto nº 31.402, que estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o Decreto nº 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança – conforme informação do IBGE em 2023 –, o número de empresas concessionárias também aumente.

O que houve, de fato, foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade. Contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorarem os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento.

Por fim, em data pretérita, foi encaminhado requerimento legislativo à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (Requerimento nº 51/2024), cientificando-a dos referidos fatos, bem como solicitando esclarecimentos pertinentes, conforme dispõem os documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

ID: 12/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022

Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Avenida Jorge Schimmelpfeng, 50, Centro, CEP 85851-110
3521-1462/1405/1458
pgmfoz@gmail.com

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/sp/sdpublico/verificar e utilize o código a32bc3bd-743a-4a96-bebb-ade52103a438

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5866-9200-0378-8D8D e informe o código 9345-9ABC-0378-8D8D

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Este documento foi assinado eletronicamente por várias signatárias.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/spa/publico/verificar e utilize o código e325c3bd-743e-4a66-beb9-ade521b3a428

Assinado por 1 pessoa: MARCIO CROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5946-9A2D-0F3A-4B4D

REQUERIMENTO Nº 51/2024

Requer do Prefeito Municipal informações sobre fiscalização de contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionadas, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre mecanismos e controles de fiscalização dos contratos de serviços prestados pelas funerárias concessionárias do município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:

1) Quais os tipos de atendimentos sociais são ofertados pelo Município às pessoas carentes e/ou indigentes?

1.1 Qual o critério de seleção dos atendidos?

1.2 Como ocorre na prática? (Descrever o *modus operandi* da prestação do serviço);

1.3 Quem presta tais atendimentos?

1.4 Qual o custo desses serviços em 2023?

1.5 Anexar documentos de comprovação das informações prestadas.

2) É sabido que a prorrogação do contrato de prestação de serviços funerários terminou dia 28/09/2023. Como está sendo prestado esse serviço após essa data?

3) Nos termos do Memorando Interno nº 45.706/2022 de 01/09/2022, da secretaria responsável pela fiscalização, foi apresentado algum estudo para realização da nova licitação de concessão de serviços funerários?

3.1 Se sim, juntar cópia;

3.2 Se não, explicar o motivo da dispensa da apresentação e qual autoridade dispensou;

4) Houve novo pedido de prorrogação? Quando foi realizado?

5) O Município tem conhecimento de alguma irregularidade na prestação de serviços funerários praticadas por empresas clandestinas, ou seja, não concessionárias?

5.1 Quais irregularidades?

5.2 Quais empresas?

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador. Visa a prática do bom

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Os elementos questionáveis são em relação a atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelos Decretos 20.549/11 e alterações. Os aditivos prorrogados com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de2023. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de Concessões. Todavia, hoje não existe contrato administrativo.

O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços. Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município Osli de Souza Machado, no dia 22/09/2022 (em anexo). Os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias. A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços, nessas circunstâncias, mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, autorizar as antigas concessionárias executar tais serviços sem a devida concessão, senão qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu. Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu, no decreto 31.402, estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o decreto 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança - conforme informação do IBGE em 2023 - o número de empresas concessionárias também aumente. O que houve de fato foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu, em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade, contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorar os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento. Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/ DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

ID: 12/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022
Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/sp/sidpublico/verificar e utilize o código s32bc3bd-743a-4a96-bebb-ade92103a438

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5866-9200-0378-8281 e informe o código 9545-9ADC-FB78-6DAD

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/spa/publico/verificar e utilize o código e329d3bd-743a-4a66-beb9-aa6e521f03a428.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO CROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/ DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 546C-3ECD-C73A-AAFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCIO ROSA (CPF 005.XXX.XXX-26) em 21/03/2024 12:23:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/546C-3ECD-C73A-AAFD

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA na CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/546C-3ECD-C73A-AAFD e informe o código 546C-3ECD-C73A-AAFD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9949-9ADC-0BA8-8D5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCIO ROSA (CPF 005.XXX.XXX-26) em 26/03/2024 08:18:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F

Assinado por 1 pessoa: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F3FE-C2E3-F4F1-E2AD e informe o código F3FE-C2E3-F4F1-E2AD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F3FE-C2E3-F4F1-E2AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CPF 029.XXX.XXX-16) em 08/04/2024 13:34:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F3FE-C2E3-F4F1-E2AD

4. 004 - Outros Documentos (201_2024_Marcio_funerarias_TCE_PR_ASS)

REQUERIMENTO Nº 201/2024

Requer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:

1) É de conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que o Município de Foz do Iguaçu não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão do serviço público de atividade funerária no município e que, em decorrência disso, os aditivos que prorrogaram os contratos com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022, e, supostamente, os serviços vêm sendo prestados irregularmente até o presente momento?

2) Há conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos públicos no que tange aos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?

3) Há atualmente por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, alguma fiscalização da aplicação dos recursos públicos nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?

4) Caso não tenha conhecimento do tema em tela, há por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o interesse em fiscalizar?

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador.

Visa a prática do bom exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Os elementos questionáveis em relação à atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelo Decreto nº 20.549/11 e alterações.

Os aditivos que prorrogaram o contrato com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de concessões, todavia, hoje não existe contrato administrativo. O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços.

Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município, Osli de Souza Machado, no dia 26/09/2022 (documento em anexo), os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias.

A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços nessas circunstâncias mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, as antigas concessionárias, autorizando-as a executar tais serviços sem a devida concessão, senão, qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu.

Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu se deram pelo Decreto nº 31.402,

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

que estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o Decreto nº 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança – conforme informação do IBGE em 2023 –, o número de empresas concessionárias também aumente.

O que houve, de fato, foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade. Contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorarem os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento.

Por fim, foi encaminhado requerimento legislativo à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (Req. nº 51/2024) e ao representante do Ministério Público de do Paraná em Foz do Iguaçu (Req. nº 197/2024), cientificando-os dos referidos fatos, bem como solicitando esclarecimentos pertinentes, conforme dispõem os documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 25 de março de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

ID: 12/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022

Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/sp/sdpublico/verificar e utilize o código a32bc3bd-743a-4a96-bebb-ade52103a438

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

ID.: 13/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Este documento foi assinado eletronicamente por várias signatárias.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/spa/publico/verificar e utilize o código e325c3bd-743a-4a66-beb9-ade521b3a428

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

REQUERIMENTO Nº 51/2024

Requer do Prefeito Municipal informações sobre fiscalização de contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionadas, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre mecanismos e controles de fiscalização dos contratos de serviços prestados pelas funerárias concessionárias do município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:

1) Quais os tipos de atendimentos sociais são ofertados pelo Município às pessoas carentes e/ou indigentes?

1.1 Qual o critério de seleção dos atendidos?

1.2 Como ocorre na prática? (Descrever o *modus operandi* da prestação do serviço);

1.3 Quem presta tais atendimentos?

1.4 Qual o custo desses serviços em 2023?

1.5 Anexar documentos de comprovação das informações prestadas.

2) É sabido que a prorrogação do contrato de prestação de serviços funerários terminou dia 28/09/2023. Como está sendo prestado esse serviço após essa data?

3) Nos termos do Memorando Interno nº 45.706/2022 de 01/09/2022, da secretaria responsável pela fiscalização, foi apresentado algum estudo para realização da nova licitação de concessão de serviços funerários?

3.1 Se sim, juntar cópia;

3.2 Se não, explicar o motivo da dispensa da apresentação e qual autoridade dispensou;

4) Houve novo pedido de prorrogação? Quando foi realizado?

5) O Município tem conhecimento de alguma irregularidade na prestação de serviços funerários praticadas por empresas clandestinas, ou seja, não concessionárias?

5.1 Quais irregularidades?

5.2 Quais empresas?

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador. Visa a prática do bom

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Os elementos questionáveis são em relação a atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelos Decretos 20.549/11 e alterações. Os aditivos prorrogados com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de2023. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de Concessões. Todavia, hoje não existe contrato administrativo.

O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços. Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município Osli de Souza Machado, no dia 22/09/2022 (em anexo). Os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias. A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços, nessas circunstâncias, mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, autorizar as antigas concessionárias executar tais serviços sem a devida concessão, senão qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu. Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu, no decreto 31.402, estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o decreto 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança - conforme informação do IBGE em 2023 - o número de empresas concessionárias também aumente. O que houve de fato foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu, em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade, contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorar os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento. Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

ID: 12/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022
Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/sp/sidpublico/verificar e utilize o código s32bc3bd-743a-4a96-bebb-ade92103a439

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

ID.: 13/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/publico/verificar e utilize o código e25e3fbd-743e-4a66-beb9-aa6527f03a428.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

REQUERIMENTO Nº 197/2024

Requer do Ministério Público do Estado do Paraná – MP-PR, informações sobre a fiscalização de contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao representante do Ministério Público do Estado do Paraná para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis informações sobre fiscalização dos contratos de serviços prestados pelas funerárias concessionárias do Município de Foz do Iguaçu, respondendo os seguintes questionamentos:

1) É de conhecimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, que o Município de Foz do Iguaçu não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão do serviço público de atividade funerária no município e que, em decorrência disso, os aditivos que prorrogaram os contratos com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022 e, supostamente, o serviço vem sendo prestado irregularmente até o presente momento?

2) Há conhecimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos públicos no que tange os contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu? Há algum processo instaurado nesse sentido?

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador.

Visa a prática do bom exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9940-9ADD-0F78-8DFD e informe o código 9540-9ADC-0B78-8A8F

Os elementos questionáveis em relação à atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelo Decreto nº 20.549/11 e alterações.

Os aditivos que prorrogaram o contrato com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de concessões, todavia, hoje não existe contrato administrativo. O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços.

Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município, Osli de Souza Machado, no dia 26/09/2022 (documento em anexo), os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias.

A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços nessas circunstâncias mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, as antigas concessionárias, autorizando-as a executar tais serviços sem a devida concessão, senão, qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu.

Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu se deram pelo Decreto nº 31.402, que estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o Decreto nº 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança – conforme informação do IBGE em 2023 –, o número de empresas concessionárias também aumente.

O que houve, de fato, foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade. Contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorarem os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento.

Por fim, em data pretérita, foi encaminhado requerimento legislativo à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (Requerimento nº 51/2024), cientificando-a dos referidos fatos, bem como solicitando esclarecimentos pertinentes, conforme dispõem os documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

ID: 12/17

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022
Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinatura.pmfi.pr.gov.br/public/verificar e utilize o código e32bc3bd-743a-4a90-beb9-ade52103a438.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9060-3ED0-0788-0DAF e informe o código 9060-3ED0-0788-0DAF

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Avenida Jorge Schimmelpfeng, 50, Centro, CEP 85851-110
3521-1462/1405/1458
pgmfoz@gmail.com

Este documento foi assinado eletronicamente por várias signatárias.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/spa/publico/verificar e utilize o código [illegible]

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/[illegible]

REQUERIMENTO Nº 51/2024

Requer do Prefeito Municipal informações sobre fiscalização de contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionadas, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre mecanismos e controles de fiscalização dos contratos de serviços prestados pelas funerárias concessionárias do município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:

1) Quais os tipos de atendimentos sociais são ofertados pelo Município às pessoas carentes e/ou indigentes?

1.1 Qual o critério de seleção dos atendidos?

1.2 Como ocorre na prática? (Descrever o *modus operandi* da prestação do serviço);

1.3 Quem presta tais atendimentos?

1.4 Qual o custo desses serviços em 2023?

1.5 Anexar documentos de comprovação das informações prestadas.

2) É sabido que a prorrogação do contrato de prestação de serviços funerários terminou dia 28/09/2023. Como está sendo prestado esse serviço após essa data?

3) Nos termos do Memorando Interno nº 45.706/2022 de 01/09/2022, da secretaria responsável pela fiscalização, foi apresentado algum estudo para realização da nova licitação de concessão de serviços funerários?

3.1 Se sim, juntar cópia;

3.2 Se não, explicar o motivo da dispensa da apresentação e qual autoridade dispensou;

4) Houve novo pedido de prorrogação? Quando foi realizado?

5) O Município tem conhecimento de alguma irregularidade na prestação de serviços funerários praticadas por empresas clandestinas, ou seja, não concessionárias?

5.1 Quais irregularidades?

5.2 Quais empresas?

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento atende a função legislativa do requerente e de suas prerrogativas parlamentares, enquanto Vereador. Visa a prática do bom

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

exercício de fiscalizar, em atenção aos anseios da sociedade, contribuindo e levando informações e esclarecimentos à população.

Os elementos questionáveis são em relação a atual prestação de serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, regidos pelos Decretos 20.549/11 e alterações. Os aditivos prorrogados com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de2023. A base legal prevê apenas a possibilidade deste tipo de prestação de serviços através de Concessões. Todavia, hoje não existe contrato administrativo.

O poder público não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão dos serviços. Conforme solicitado no Parecer Jurídico nº 1202/2022 - Referente ao Processo nº 42.656/2022, assinado pelo Procurador Geral do Município Osli de Souza Machado, no dia 22/09/2022 (em anexo). Os serviços estão sendo executados de maneira precária (sem contrato) pelas antigas concessionárias. A lei assegura ao poder público amparo legal para manter a execução dos serviços, nessas circunstâncias, mediante contratações alternativas. Todavia, a prática utilizada não tem respaldo legal, é ímprobo, logo, passível de sanção legislativa.

Ora, se existe um mandamento legal que regulamenta as concessões, não pode o poder público favorecer, ao seu bel prazer, autorizar as antigas concessionárias executar tais serviços sem a devida concessão, senão qualquer empresa do ramo poderia explorar esse serviço no município de Foz do Iguaçu. Esse cenário nos leva a um raciocínio lógico de favorecimento às antigas concessionárias.

As alterações legislativas buscaram proteger e manter apenas duas empresas concessionárias. As configurações nas alterações legislativas que mudaram a proporção para o atendimento funerário em Foz do Iguaçu, no decreto 31.402, estabeleceu uma proporção de 90.000 habitantes para definir o número de empresas concessionárias (o que daria 3 concessionárias para atender a demanda). Todavia, o decreto 31.677 alterou esta proporcionalidade para 100.000 habitantes, beneficiando e garantindo que apenas 2 empresas atuariam em Foz.

A dedução lógica é que, na medida em que o número de habitantes avança - conforme informação do IBGE em 2023 - o número de empresas concessionárias também aumente. O que houve de fato foi um aumento populacional em Foz do Iguaçu, em relação a 2012, logo, houve uma majoração na proporcionalidade, contudo, foram mantidas apenas duas empresas para explorar os serviços funerários em Foz do Iguaçu.

São essas informações que norteiam e fundamentam nossos pedidos no presente requerimento. Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

PARECER Nº 1202/2022
Processo 42.656/2022

Ref. Contratos: 200/2012 – *Funerária Brilho Celeste Ltda.* e
201/2012 – *Funerária Nossa Senhora do Rocio Ltda.*

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos contratos 200/2012 e 201/2012, que têm por objeto a concessão da exploração dos serviços funerários; ambos têm prazo de vigência de 60 meses e foram prorrogados por mais 60 meses (Lei 3.615/2009, item 4.1 do Edital de Concorrência Pública 006/2012), tendo como prazo final o dia 28/09/2022 (4º Termo Aditivo).

O pedido foi processado, sendo encaminhado a esta Procuradoria com as justificativas.

A Secretaria da Fazenda fundamentou a necessidade de prorrogação até que findem os trabalhos para a nova licitação; certificou a regularidade na execução dos serviços pelas empresas; informou sobre os fundamentos e pedido exarado pela Comissão Especial constituída pela Portaria 72.864, de 04/10/2021; sustentou o caráter excepcional que motiva o pedido de prorrogação extraordinária dos contratos e necessidade de continuidade na prestação dos serviços.

Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria em despacho anterior, entendo que as circunstâncias apontadas não certificam a ocorrência de situação excepcional e imprevisível típica, prevista no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e, nesse sentido, deve-se apurar os motivos da não realização da licitação em tempo, bem assim tomar medidas corretivas.

As circunstâncias apontam para a necessidade de reanálise do tema.

A Lei Municipal 3.615/2009 autoriza o Executivo a conceder a exploração dos Serviços Funerários do Município; esses serviços não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição; submetem-se ao regime de direito público.

A Lei 8.666/1993, Art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pelo período requerido. Por se tratar de serviços contínuos, necessários e indispensáveis à população, cabe ao Gestor Público decidir pela prorrogação do contrato, utilizando-se da faculdade decisória própria, atrelada às obrigações e atos próprios de gestão pública.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinatura.pmfi.pr.gov.br/validadocs/verificar e utilize o código a32bc3bd-743a-4a86-bebb-ade52103a438

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9060-3AED-0788-0D1F e informe o código 9060-3AED-0788-0D1F

Município de Foz do Iguaçu
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Na hipótese do §4º, do Art. 57, deve se comprovar a vantajosidade da prorrogação dos contratos, o que se verifica nas justificativas apresentadas e nas seguintes situações:

A prestação dos serviços funerários, de forma direta, demandaria despesas e estrutura cujo custo e execução não se têm previsão de forma imediata, considerando que o Município não conta com mão de obra especializada, estrutura física e materiais necessários (sala para tanatopraxia; licitação de caixões, coroa de flores, velas, entre outros).

Os contratos em análise não oneram o Município; os custos são arcados pelo usuário; as tarifas aplicadas são condizentes com as do mercado; e, ainda, tem-se, como contrapartida, a prestação de serviços gratuitos à população carente.

A não prorrogação ensejaria interrupção na prestação dos serviços funerários que são serviços essenciais à população e, portanto, evidente o interesse público.

Com isso, sendo decidido pela prorrogação, sugere-se que se proceda a abertura e conclusão da nova licitação de forma célere, visando finalizar a nova contratação dentro do prazo derradeiro desta prorrogação, seguindo o cronograma apresentado pela Comissão Especial.

Concluo, tendo em conta o contexto e peculiaridades que permeiam a questão posta, pela plausibilidade jurídica quanto ao aditivo na forma pretendida pela gestão, não sem as necessárias medidas corretivas para coibir futuros percalços nas contratações.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2022.

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/publico/verificar e utilize o código e25e3fbd-743e-4a66-beb9-aa4527f03a428.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9060-3ED0-0788-3DAF e informe o código 9060-3ED0-0788-3DAF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 546C-3ECD-C73A-AAFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCIO ROSA (CPF 005.XXX.XXX-26) em 21/03/2024 12:23:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/546C-3ECD-C73A-AAFD

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F e informe o código 9949-9ADC-0BA8-8D5F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9949-9ADC-0BA8-8D5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCIO ROSA (CPF 005.XXX.XXX-26) em 26/03/2024 08:18:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9949-9ADC-0BA8-8D5F

5. 005 - Despacho

PROCESSO Nº: 251046/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1432/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 405/2024 (peça 3) por meio do qual o Sr. João José Arce Morales, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, encaminha o Requerimento nº 201/2024, de autoria do Vereador Marcio Rosa, aprovado em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 03 de abril de 2024, mediante o qual solicita desta Corte informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, conforme peça 4.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a promover o encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo interessado.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BQV9

6. 006 - Despacho

PROCESSO Nº: 251046/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES**
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 442/24

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por força do Despacho n.º 1432/24 - GP (peça 5), para manifestação e autorização de remessa às demais unidades técnicas, em atendimento ao Ofício nº 405/2024 (peça 3) enviado pelo Senhor João José Arce Morales, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Anexado ao referido ofício na peça 4, encontra-se o Requerimento nº 201/2024 (peça 3), de autoria do Vereador Marcio Rosa, aprovado em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 03 de abril de 2024, por meio do qual, solicita:

> (...) informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:
>
> **1.** É de conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que o Município de Foz do Iguaçu não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão do serviço público de atividade funerária no município e que, em decorrência disso, os aditivos que prorrogaram os contratos com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022, e, supostamente, os serviços vêm sendo prestados irregularmente até o presente momento?
>
> **2.** Há conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos públicos no que tange aos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?
>
> **3.** Há atualmente por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, alguma fiscalização da aplicação dos recursos públicos nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?
>
> **4.** Caso não tenha conhecimento do tema em tela, há por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o interesse em fiscalizar?

Segue-se, portanto, à análise da matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.QY7G

Em atenção ao Requerimento nº 201/2024, de autoria do Vereador Marcio Rosa, informa-se que, após pesquisa realizada nos sistemas desta Tribunal acerca da correta aplicação dos recursos públicos no Município de Foz do Iguaçu no que se refere aos contratos e serviços prestados pelas funerárias, foi localizado o processo de Representação da Lei de Licitações - Concorrência nº: 232700/24.

Isto posto, encaminhem-se os presentes autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, para que, dentro de suas atribuições, **complemente** os questionamentos "1", "2" e "3" anteriormente transcritos.

Em seguida, **retornem** à CGF.

CGF, 13 de junho de 2024.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6

RMC

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.QY7G

7. 007 - Informação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Processo nº:	251046/24
Entidade:	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES
Assunto:	REQUERIMENTO EXTERNO
Informação nº:	214/24 – CAGE

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 405/2024 (peça 3) por meio do qual o Sr. João José Arce Morales, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, encaminha o Requerimento nº 201/2024, de autoria do Vereador Marcio Rosa, aprovado em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 03 de abril de 2024, mediante o qual solicita desta Corte informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, conforme peça 4.

Através do Despacho nº. 442/24 – CGF (peça 6), os autos foram encaminhados à essa unidade para manifestação sobre os questionamentos “1”, “2” e “3”[1] do requerente.

Com relação aos questionamentos trazidos, confirmamos que não fomos informados sobre irregularidades em relação aos contratos e serviços prestados pelas funerárias no município de Foz do Iguaçu, bem como não há fiscalização que verse sobre o referido objeto.

É a Informação.

CAGE, 15 de agosto de 2024.

Ato emitido por: Guilherme Vieira – Auditor de Controle Externo – Mat. 51.572-8

Ato revisado e encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Jr. – Coordenador – Mat. 51.734-8

Retornem à CGF

[1] 1. É de conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que o Município de Foz do Iguaçu não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão do serviço público de atividade funerária no município e que, em decorrência disso, os aditivos que prorrogaram os contratos com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022, e, supostamente, os serviços vêm sendo prestados irregularmente até o presente momento? 2. Há conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos públicos no que tange aos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?. 3. Há atualmente por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, alguma fiscalização da aplicação dos recursos públicos nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4K6H

8. 008 - Despacho

PROCESSO Nº: 251046/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES**
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 840/24

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por força do Despacho n.º 1432/24 - GP (peça 5), para manifestação e autorização de remessa às demais unidades técnicas, em atendimento ao Ofício nº 405/2024 (peça 3) enviado pelo Senhor João José Arce Morales, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, ante o Requerimento nº 201/2024, de autoria do Vereador Marcio Rosa.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), esta manifestou-se por meio da Informação nº 214/24 (peça 7).

É o relatório.

Para melhor entendimento da matéria, são reproduzidas novamente as questões formuladas no Requerimento nº 201/2024 (peça 4):

> (...) informações sobre a fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos gestores nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu, respondendo aos seguintes questionamentos:
> **1.** É de conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que o Município de Foz do Iguaçu não fez, em tempo hábil, licitação para a concessão do serviço público de atividade funerária no município e que, em decorrência disso, os aditivos que prorrogaram os contratos com duas empresas locais expiraram no dia 28 de setembro de 2022, e, supostamente, os serviços vêm sendo prestados irregularmente até o presente momento?
> **2.** Há conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, acerca de irregularidades na aplicação dos recursos públicos no que tange aos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?
> **3.** Há atualmente por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, alguma fiscalização da aplicação dos recursos públicos nos contratos e serviços prestados pelas funerárias concessionárias no Município de Foz do Iguaçu?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.9P90

> **4.** Caso não tenha conhecimento do tema em tela, há por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o interesse em fiscalizar?

Inicialmente, em pesquisa realizada nos sistemas deste Tribunal acerca de contratos e serviços prestados pelas funerárias no Município de Foz do Iguaçu, esta Unidade informou a existência da Representação da Lei de Licitações sob nº. 23270-0/24, em tramitação nesta Corte.

No intuito de subsidiar a resposta aos questionamentos nsº 1, 2 e 3, encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tendo a unidade exposto não ter informações "sobre irregularidades em relação aos contratos e serviços prestados pelas funerárias no município de Foz do Iguaçu", bem como não haver "fiscalização que verse sobre o referido objeto".

Por fim, no tocante ao questionamento nº 4, informa que este Tribunal exerce a competência que lhe foi atribuída pelos arts. 74 a 76 da Constituição do Estado do Paraná como poder-dever e não faculdade, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, o dever de agir do administrador público implica dizer

> "que as competências administrativas, por serem conferidas visando ao atingimento de fins públicos, implicam ao mesmo tempo um poder para desempenhar as correspondentes funções públicas e um dever de exercício dessas funções. Enquanto no direito privado o poder de agir é mera faculdade, no direito administrativo é uma imposição, um dever de exercício das competências, de que o agente público não pode dispor".[1]

Nesta linha, dispõe a Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005:

> "Art. 30. **O Tribunal deverá ser comunicado** de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
> (...)
> Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
> (...)
> V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;" (grifamos)

[1] PAULINO, Lincoln. **Direito Administrativo: Deveres Administrativos**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-administrativo-deveres-administrativos/1575846725. Acesso em: 09.09.2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.9P90

Assim, uma vez que não há uma fiscalização em andamento sobre o tema, **recomenda-se ao Sr. Vereador Marcio Rosa que formule Representação a este Tribunal** nos termos do art. 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113, de 2005, caso entenda que a existência da Representação da Lei de Licitações sob nº. 23270-0/24 não é suficiente.

Desta forma, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) **sugere** o encaminhamento dos presentes autos, sucessivamente:

I. ao **Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (GMRMS)** para, respeitosamente, deliberar acerca da possibilidade de acesso pelo requerente ao processo de Representação da Lei de Licitações nº. 23270-0/24, com fundamento no inciso IV, do artigo 32, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2] e Lei Complementar n.º 126/2009[3];

II. ao **Gabinete da Presidência (GP)** para, respeitosamente, realizar comunicação ao requerente, consoante o artigo 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017; e

III. à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento, nos termos do inciso LVIII, artigo 16, do mesmo Regimento Interno, e subsequente arquivamento.

CGF, 09 de setembro de 2024.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6

RMC

[2] "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)".

[3] LEI COMPLEMENTAR Nº 126 - Data 07 de dezembro de 2009 Súmula: Dispõe que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, conforme especifica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.9P90

9. 009 - Despacho

PROCESSO N°: 251046/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1588/24

Em atenção ao Despacho n. 840/24 (peça 8), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu Presidente e autor do presente requerimento, o acesso aos autos da Representação da Lei de Licitações n. 232700/24.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Gabinete, 12 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

[1] Instrução de Serviço n. 171/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A8J7

10. 010 - Despacho

PROCESSO Nº: 251046/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3969/24

Retornam os autos com os Despachos nº 840/24 (peça 8) e nº 1588/24 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Vereador Marcio Rosa, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, e o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 232700/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e dos autos nº 232700/24, bem como para expedição de comunicação ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[1] Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
[2] Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ADTL

11. 011 - Certidão de Publicação DETC

PROCESSO Nº: 251046/24
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 3969/2024 – Gabinete da Presidência, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3298, do dia 19/09/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/09/2024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BZW7

12. 012 - Informação

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº : 251046/24
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES
ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO
INFORMAÇÃO : 6419/24

Informo que procedi à liberação de cópias do processo nº 232700/24 no CNPJ da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu nº. 75.914.051/0001-28 em atendimento ao Despacho nº. 3969/24 - GP.

Segue o caminho para visualização da íntegra dos autos nº 232700/24, tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar 126/2009:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**;
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda;
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais;
4. Indicar o número do processo: **232700/24**;
5. Indicar o número do CNPJ: **75.914.051/0001-28 e**
6. Clicar em Exibir cópia.

DP, em 18 de setembro de 2024.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo - Jurídica
51.846-8
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CP8K

13. 013 - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	**- 251046/24**
ASSUNTO	**- REQUERIMENTO EXTERNO**
Entidade	**- CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Requerente	**- CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado	**- JOAO JOSE ARCE MORALES**

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 5148/2024, referente ao Despacho Processual Diverso nº 3969/2024, foi disponibilizada no dia 26/09/2024, para dar ciência ao **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**.

Diretoria de Protocolo, em 26/09/2024

Documento assinado digitalmente

MARCEL EDUARDO CUNICO BACH

TÉCNICO DE CONTROLE - matricula nº 514152